



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.901153/2013-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-000.826 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de maio de 2019  
**Recorrente** ITAU UNIBANCO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 13/04/2005

**COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE**

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

**DCOMP. RETIFICAÇÃO DE DCOMP PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. Não se pode alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-000.826 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16327.901153/2013-56

## Relatório

Refere-se o presente processo despacho decisório que não homologou pedido de compensação relativo a pagamento a maior ou indevido, a título de Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, supostamente retido indevidamente por instituição financeira.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso (os destaques são do original):

“Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

*Cumprе salientar que o crédito ora guerreado decorre de valor recolhido indevidamente no montante de R\$ 48.548,84 (valor original), que compôs o DARF de R\$ 82.033.477,93, utilizado para pagamento do IOF (1150-03), período de apuração de julho de 2011.*

*No caso em tela, o crédito ora declarado decorre de IOF retido indevidamente sobre operações de três clientes do Manifestante.*

*Todavia, cumprе assinalar que os clientes dos quais foi retido o IOF não poderiam sofrer tal retenção, pelos motivos que serão abaixo melhor expostos, senão vejamos:*

### **1) Mauá Empresas Master Fundo de Investimentos em Ações**

*O cliente Mauá Empresas Master Fundo de Investimentos em Ações (doe. 03) foi tributado indevidamente por um erro operacional que considerou a existência de saldo devedor, na conta corrente 2001/81354-8, no período de 07/07/2011 a 15/07/2011.*

*Com efeito, por equívoco operacional, foi pago resgate ao cliente do Fundo por meio de débito na conta corrente 2001/81354-8, quando o correto seria débito na conta corrente 2001.81352-2. Consequentemente, em 15/07/2013, a conta corrente 2001/81354-8 ficou negativada em R\$ 1.315.000,00 e o valor equivalente ao resgate permaneceu na conta corrente 2001.81352-2, conforme extratos anexos (doc.04).*

*Em 19/07/2011, os saldos das citadas contas correntes que, vale destacar, são de titularidade do mesmo CNPJ (doc.05), foram regularizados. Todavia, o erro foi mantido na base de dados que calcula o IOF sobre o saldo devedor (doc.06), o que*

redundou na cobrança indevida do citado tributo na conta corrente 2001.81354-8, no valor de R\$ 5.428,32 (**doc.04**).

Uma vez constatado o equívoco, o Manifestante, conforme atesta o anexo extrato da conta corrente 2001/81354-8 (**doc.04**), estornou ao cliente os valores indevidamente retidos, passando a suportar o ônus tributário.

Outrossim, face à clareza da situação, o cliente encaminhou ao Manifestante Carta de Anuência, em observância ao artigo 166 do CTN (**doc.07**).

## **2) Dakotaparts Comércio de Peças e Acessórios Automotores S.A.**

Com relação ao cliente Dakotaparts Comércio de Peças e Acessórios Automotores S.A. (**doc.08**), houve cobrança indevida de IOF, pois o sistema do Manifestante considerou, erroneamente, que o referido cliente estava com saldo devedor, gerando, assim, a cobrança indevida de IOF.

Com efeito, em 28/07/2011, conforme atestam os anexos extratos (**doc.09**), a conta corrente n.º 0145.88388-0, de titularidade da empresa Dakotaparts (**doc.10**), foi creditada erroneamente por conta de uma operação de câmbio que deveria ser creditada na conta corrente n.º 5195.00971-6, de titularidade de Paulino Biancalana Neto (**doc.11**).

Uma vez verificado o equívoco, essa operação de câmbio foi estornada na conta corrente n.º 0145.88388-0, todavia citada conta-corrente tem cadastro para aplicação do saldo no sistema denominado "Aplic Auto Mais", o que gerou um saldo devedor fictício (**doc.12**) e, por conseguinte, a cobrança do IOF, no valor de R\$ 21.027,89.

Ao constatar o equívoco, o Manifestante, estornou o IOF retido ao cliente, conforme comprova a documentação anexada e os extratos da conta da empresa Dakotaparts Comércio de Peças e Acessórios Automotores S.A (**doc.09**).

Outrossim, face à clareza da situação, o cliente encaminhou ao Manifestante Carta de Anuência, em observância ao artigo 166 do CTN (**doc.13**).

## **3) Arara Mat p/ Constr. e Acabamento Ltda**

Relativamente ao cliente Arara Materiais para Construção e Acabamento Ltda., houve a retenção indevida de IOF, no montante de R\$ 20.949,35, sobre uma operação de crédito que foi, posteriormente, cancelada (**doc.14**).

A saber, o referido cliente contratou, em 09/08/2011, uma operação de crédito para refinanciamento de dívida (operação n.º 56133953-2), no valor de R\$ 1.550.000,00 (**doc.15**). Todavia, como os recursos liberados foram insuficientes para saldar a totalidade das dívidas do cliente, essa operação foi cancelada e, em 24/08/2011, foi contratada uma nova operação de crédito (n.º 79436533-8), no valor de R\$ 1.640.389,09 (**doc.16**).

Para comprovar o alegado, o Manifestante apresenta os extratos da conta corrente do cliente (**doc. 17**), nos quais é possível constatar: (i) a liberação do crédito, no valor de R\$ 1.550.000,00, em 09/08/2011 (operação n.º 56133953-2); (ii) o estorno do valor de R\$ 1.571.096,35, em 25/08/2011, referente ao cancelamento da operação n.º 56133953-2; (iii) a liberação do crédito, no valor de R\$ 1.640.389,09, em 24/08/2011 (operação n.º 79436533-8) e (iv) o estorno do IOF retido indevidamente, em 25/08/2011, no valor de R\$ 20.946,35, sobre a operação de crédito n.º 56133953-2 que foi cancelada.

*Assim, uma vez constatado que o valor de IOF indevidamente retido foi estornado ao cliente, o Manifestante passou a suportar o ônus Tributário*

*Outrossim, face à clareza da situação, o cliente encaminhou ao Manifestante Carta de Anuência, em observância ao artigo 166 do CTN (doc.18).*

#### **4) Meury Móveis e Decorações Ltda.**

*Por fim, quanto ao cliente Meury Móveis e Decoração Ltda (doe. 19), houve a retenção indevida de IOF, no montante de R\$ 1.146,28, sobre uma operação de crédito que foi, posteriormente, cancelada (doc.20).*

*A saber, o referido o cliente contratou, em 09/08/2011, uma operação de crédito (operação n.º 56859717-3), no valor de R\$ 69.473,55 (doc.21). Todavia, como os recursos liberados foram insuficientes para saldar a totalidade das dívidas do cliente, essa operação foi cancelada e, em 10/08/2011, foi contratada uma nova operação de crédito (n.º 0510657885), no valor de R\$ 72.459,80 (doc.22).*

*Para comprovar o alegado, o Manifestante apresenta os extratos da conta corrente do cliente (doc.23), nos quais é possível constatar: (i) o estorno do valor de R\$ 69.473,55, em 11/08/2011, referente ao cancelamento da operação n.º 56133953-2 e (ii) o estorno do valor de R\$ 1.396,28 referente à devolução do IOF retido indevidamente (R\$ 1.146,28) e da taxa de R\$ 250,00.*

*Desta feita, uma vez constatado que o valor de IOF indevidamente retido foi estornado ao cliente, o Manifestante passou a suportar o ônus Tributário Outrossim, face à clareza da situação, o cliente encaminhou ao Manifestante Carta de Anuência, em observância ao artigo 166 do CTN (doc.24).*

*Assim, uma vez demonstrada a liquidez do presente crédito, infere-se que a não homologação da compensação pleiteada parece ter ocorrido por conta de erros formais do Manifestante no preenchimento de seus informes fiscais. Vejamos:*

*Com efeito, o Manifestante, por equívoco, declarou no PER/DCOMP retificador n.º 39731.54764.251111.1.7.04-0599 (doc.25) que o valor original do crédito inicial era R\$ 23.478,86, ao invés de R\$ 48.548,84, e era decorrente do pagamento indevido ou a maior do DARF de R\$ 80.519.671,94 (doc.26), quando o correto seria o DARF R\$ 82.033.477,93 (doc.27). Vale ressaltar que a DCTF do crédito (doc.28) foi preenchida corretamente e evidencia a abertura do acertado crédito de R\$ 48.548,84 que é decorrente do pagamento indevido ou a maior do DARF de 82.033.477,93.*

*Ademais, verifica-se também que houve equívoco no preenchimento da DCTF do débito (doc.29), vez que não foi declarado o valor de R\$ 24.392,18 que se refere ao débito de IOF do 2º decêndio de novembro de 2011.*

*Desta forma, resta demonstrada a existência do crédito pleiteado e, ainda, por se tratar de tributo retido e, posteriormente, devolvido ao correntista, resta comprovado que o Manifestante assumiu o ônus financeiro do pagamento do IOF quando efetuou o estorno aos clientes, sendo, portanto, o detentor do crédito, nos termos do artigo 166 do CTN”.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) considerou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Data do fato gerador: 13/07/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação dos créditos declarados em declaração de compensação está submetida a procedimentos e parâmetros específicos, sendo incabível o atendimento de tal pleito em sede de manifestação de inconformidade”.

Irresignado, em 31/03/2015 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 125 a 132)<sup>1</sup>, por meio do qual reitera as razões de sua manifestação de inconformidade alegando ainda, em síntese, que:

- a) teria incorrido em equívoco no preenchimento do PER/DCOMP retificador nº 39731.54764.251111.1.7.04-0599, informando crédito original e DARF em valores inferior ao corretos, mas tais valores teriam sido corretamente preenchidos na DCTF do crédito, evidenciando o pagamento indevido ou a maior;
- b) os julgadores de piso teriam entendido que a manifestação de inconformidade não se presta para retificar ou substituir a compensação formalizada na DCOMP, mas o simples fato de ter preenchido equivocadamente sua PER/DCOMP não tem o condão de desnaturar toda a documentação comprobatória do crédito juntada aos autos; e
- c) teria demonstrado possuir o crédito pleiteado, tendo sido o tributo indevidamente retido devolvido aos correntistas, assumindo o ônus financeiro do pagamento do IOF, nos termos do art. 166 do CTN.

À vista do exposto, o Banco requer, ao fim do seu apelo, a reforma da decisão proferida, com a consequente homologação da compensação pretendida, e o cancelamento da cobrança atrelada ao processo administrativo, protestando pela juntada dos documentos que se fizerem necessários.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

*Competência para julgamento do feito*

---

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015<sup>2</sup>.

### *Conhecimento do recurso*

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

### *Análise do mérito*

A discussão nos autos se inicia com a Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada no PER/DCOMP retificador nº 39731.54764.251111.1.7.04-0599, de 25/11/2011, por meio da qual o recorrente pretendia compensar débitos tributários com créditos oriundos de recolhimentos indevidos ou a maior de IOF. Não obstante, alega ter incorrido em erro na declaração de compensação, ao indicar que o valor original do crédito seria R\$ 23.478,86, quando o correto seria de R\$ 48.548,84, e um DARF de montante R\$ 80.519.671,94, sendo o valor do montante correto de R\$ 82.033.477,93, apesar de asseverar que os tais valores corretos terem sido declarados em DCTF.

A Delegacia de origem não homologou a compensação porque teria constatado que o pagamento gerador do direito creditório havia sido integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte. Desde a Manifestação de Inconformidade, o contribuinte vem requerendo o cancelamento da cobrança, fundamentando seu apelo em suposto erro no preenchimento da Declaração de Compensação que teria deixado de informar os valores corretos de pagamento indevido ou a maior e de DARF.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, pelas seguintes razões (os grifos são nossos):

“O Despacho Decisório sob exame tem por objeto a Declaração de Compensação nº 39731.54764.251111.1.7.04-0599 que apontou como fonte do crédito pleiteado DARF com valor de R\$ 80.519.671,94. Conforme acima, a contribuinte alega erro na especificação do documento de arrecadação, alegando que o correto seria um com valor de R\$ 82.033.477,93.

No contexto do caso sob exame, **argumentação construída pela contribuinte embute a pretensão ou a solicitação de retificação da DCOMP para contemplar na análise o documento de arrecadação que seria o correto.**

<sup>2</sup> Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

**A pretensão da interessada não tem lugar em sede de Manifestação de Inconformidade.** Com efeito, desde a introdução da declaração de compensação como meio de formalização do encontro de contas, o instrumento próprio para a retificação é a entrega de declaração retificadora. Assim está definido nos arts. 6º a 8º das instruções normativas SRF n.º 360, de 24 de setembro de 2003, e n.º 376, de 23 de dezembro de 2003. O mesmo regramento foi definido nos arts. 55 a 58 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, e Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005. Atualmente, a retificação das declarações está regida da seguinte forma na IN SRF n.º 900, de 30 de dezembro de 2008: (...)

(...)

Na esteira do que se disse, é preciso fixar que a compensação de tributos federais é materializada, desde a edição da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que introduziu o parágrafo primeiro ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela entrega da competente declaração de compensação. É dizer, **a compensação se realiza nos termos e nos limites do que foi declarado pelo contribuinte. De acordo com a legislação aplicável, a Manifestação de Inconformidade não se presta a retificar ou substituir a compensação formalizada na DCOMP. Presta-se, sim, à contestação das razões de sua não homologação. Como se viu, as razões que embasaram o despacho decisório estão corretas.**

Por conta do papel exercido pela DCOMP na materialização da compensação, **atender à argumentação da interessada representaria efetivamente uma nova compensação em outras bases que não aquelas formalizadas originalmente, algo de todo estranho à lide administrativa.**”

Está correta a decisão de piso.

Em essência, não se trata de falta de apresentação de provas que pudessem dar substância à retificação da DCTF feita pelo recorrente e comprovação da certeza e liquidez dos créditos que dariam suporte à compensação que deixou de ser homologada. O Despacho Decisório estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

Em verdade, a busca do reconhecimento desse direito feita pelo recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade pressupõe o reconhecimento da ocorrência do erro no preenchimento da PER/DCOMP e sua retificação, como indica a decisão *a quo*. A Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário contra a não-homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação, como asseverado pelo voto condutor da decisão de primeira instância.

De fato, o regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, as quais introduziram alterações no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, a partir do qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados, desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil a partir de expressa previsão do §14 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 dada à Secretaria para a

regulamentação da matéria, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

Ainda assim, está alheia à competência dos órgãos julgadores proceder a retificação ou cancelamento de solicitação de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a realização de retificação de declarações apresentadas pelo contribuinte.

Diversos são os julgados desse E. Conselho nesse sentido. Exemplo disso é a recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, materializada no Acórdão n.º 9101-004.076, proferido em sessão de 13/03/2019, que decidiu pela impossibilidade de cancelamento ou retificação pelos órgãos julgadores após a decisão denegatória de homologação da compensação pela delegacia de origem, nos seguintes termos (*verbis* – os grifos são nossos):

“DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP **somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.** A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo **não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação.** O rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972 **não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP** (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), **assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF.** As Delegacias da Receita Federal têm plena competência para sanar esse tipo de problema. O que **não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores**, submetidos ao rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas”.

Peço licença para reproduzir excertos do voto do i. Conselheiro Relator no voto condutor do julgado, adotando como meus os seus argumentos:

“Portanto, o não conhecimento da manifestação de inconformidade também foi vinculado a questões sobre a competência legal para verificar a existência de erro nas apurações feitas pela contribuinte, visando o cancelamento do débito que ela informou na Declaração de Compensação.

Contudo, invocando o princípio da verdade material e da adequada valoração das provas, o acórdão recorrido entendeu que, no âmbito da competência jurisdicional do CARF, poderia/deveria ser determinado o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que fosse analisado o mérito do pedido.

Penso que andou melhor a decisão de primeira instância administrativa.

Não se trata de defender a cobrança de tributo indevido, fruto de erro material da contribuinte, com violação do princípio da verdade material, etc., como crítica a contribuinte em suas contrarrazões.

(...)

Mas é necessário esclarecer que a contribuinte pretendeu seguir com o processo não para defender a regularidade da compensação, visando sua homologação, e sim para conseguir o cancelamento do débito que ela mesma apurou e informou ao Fisco, e isso está além dos limites do rito processual previsto no Decreto n° 70.235/1972”.

### ***Conclusões***

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recuso Voluntário do contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Luis Felipe de Barros Reche